## **PROJETO DE LEI № 3.320, DE 2008**

Dispõe sobre a alimentação especial aos detentos do Sistema Prisional.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2008, de autoria do Deputado Eliene Lima, assegura aos encarcerados no sistema prisional o direito a alimentação especial, desde em razões de suas condições físicas ela venha a ser prescrita por médico ou nutricionista, inscrito no respectivo conselho profissional regional .

Em sua justificativa, o Autor sustenta que parcela significativa da população carcerária é portadora de doenças graves que impõem restrições alimentares e, em que pese necessitarem de cuidados especiais, são obrigados a consumir a comida fornecida aos demais presos, o que agrava o seu estado de saúde.

Acrescenta, ainda, que a "adoção da dieta balanceada para pacientes presidiários não será onerosa", uma vez que há uma "diversificada gama de alimentos nutritivos e naturais de baixo custo".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não se pode negar que o projeto de lei sob apreciação está movido por nobres intenções e está em harmonia com a determinação constitucional, insculpida no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, de que deve ser "assegurado aos presos o respeito à integridade física"; porém, há limitações, reconhecidas na doutrina e na jurisprudência, sobre a

concretização de direitos fundamentais, as quais podem ser sintetizadas no conteúdo do princípio da reserva do possível.

O insigne Ministro Celso de Mello, em voto proferido em sede de Medida Cautelar, na ADPF 45, ao tratar da obrigação do Estado em cumprir seus encargos jurídico-constitucionais, ressalta que esse princípio tem significativo relevo, "notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas".

Assim, ainda que nobre o objetivo da proposição, nesse tema específico, a sua implementação encontra óbice que pode ser justificado a partir da incidência, exatamente, do princípio da reserva do possível, uma vez que a obrigatoriedade criada pela proposição pode comprometer o orçamento, já escasso, das unidades prisionais.

Explica-se esse comprometimento pelo fato de que a adoção de dieta especial para alguns presos obrigará a sua extensão para todos os demais encarcerados, uma vez que não será possível manter-se a alimentação diferenciada apenas para os presos com necessidades médicas especiais, sob pena de serem geradas situações de risco para os prisioneiros que tiverem direito à alimentação especial e ser criado um clima de insatisfação nos estabelecimentos prisionais, que poderá resultar em rebeliões internas, com risco à vida dos demais presos.

Assim, para evitarem-se riscos à integridade dos presos, aquilo que deveria ser uma situação excepcional – alimentação diferenciada –, acabará se tornando a normalidade, com conseqüências danosas para a administração financeira do sistema prisional.

Portanto, mesmo compreendendo-se que a situação tratada na proposição merece cuidado especial, caso ela viesse a ser aprovada, vislumbram-se mais efeitos negativos do que eventuais benefícios, sendo que o potencial de dano decorrente dos efeitos negativos podem comprometer o já combalido sistema prisional brasileiro.

Em face do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO deste Projeto de Lei nº 3.320, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA Relator